



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5439 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre o uso especial do transporte coletivo municipal de passageiros nas modalidades gratuita e com desconto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso especial do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros na modalidade gratuita será concedido:

I - às pessoas a partir de sessenta e cinco anos de idade, conforme estabelece a Constituição da República;

II - aos aposentados e pensionistas residentes no município de Taubaté, com renda mensal não superior a dois salários mínimos, a partir de sessenta anos de idade até sessenta e quatro anos de idade;

III - às pessoas com deficiência residentes no município de Taubaté;

IV - às pessoas em tratamentos terapêuticos de alta agressividade, tratamento radioterápicos, quimioterápicos e nefrológicos residentes no município de Taubaté;

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - aos policiais militares, quando fardados e em serviço;

VIII - às crianças com até cinco anos de idade, quando ocuparem o mesmo assento do acompanhante;

IX - aos recenseadores a serviço do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Os beneficiários das gratuidades previstas neste artigo deverão comprovar o cumprimento dos respectivos requisitos na ocasião do cadastramento para obtenção do cartão do transporte coletivo e em cada renovação anual.

§ 2º Os beneficiários das gratuidades a que se referem os incisos III e IV, para fazerem jus ao benefício, devem preencher o requisito referente à prova da deficiência ou do tratamento mediante a apresentação de laudo médico e perícia médica realizada por equipe multidisciplinar, a qual opinará inclusive sobre a necessidade de acompanhamento ao paciente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º Os beneficiários das gratuidades a que se referem os incisos V e VI somente farão jus ao benefício se a perícia médica a que se refere o § 2º avaliar que é necessário o transporte com acompanhante.

§ 4º Serão permitidas no máximo oito viagens diárias com a utilização das gratuidades previstas neste artigo.

§ 5º As gratuidades previstas neste artigo serão canceladas quando for constatada má fé do beneficiário, provada a falsidade das informações e documentos apresentados ou verificada a utilização indevida do benefício.

§ 6º As gratuidades a que se referem os incisos I a VI deste artigo deverão ser referendadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O uso especial do sistema de transporte coletivo na modalidade de desconto de cinquenta por cento do valor da tarifa será concedido:

I - aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas da educação básica ou superior;

II - aos professores de instituições de ensino públicas ou privadas;

III - aos escoteiros e bandeirantes fardados, nos finais de semana e feriados.

§ 1º Os beneficiários do desconto previsto neste artigo deverão comprovar o cumprimento dos respectivos requisitos na ocasião do cadastramento para obtenção do cartão do transporte coletivo e em cada renovação anual.

§ 2º Os estudantes e os professores terão direito a até cinquenta viagens mensais com desconto.

§ 3º Os escoteiros e bandeirantes terão direito a até dezesseis viagens mensais nos finais de semana com desconto.

§ 4º O benefício será cancelado quando o beneficiário deixar de cumprir os requisitos para sua concessão ou quando for verificada falsidade de informação e de documento ou uso indevido do benefício.

Art. 3º A gestão e a emissão dos cartões de bilhetagem eletrônica serão de responsabilidade da empresa concessionária.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 4º A emissão da primeira via do cartão de transporte coletivo não possui ônus para o beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve comunicar a inutilização, perda, extravio, furto ou roubo do cartão de transporte coletivo à concessionária, demonstrando, para a emissão da segunda via, o atendimento dos requisitos a que estão submetidos por esta Lei, pagando a taxa de emissão e, quando for o caso, apresentando cópia do registro da ocorrência policial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 4.203, de 9 de dezembro de 2008; a Lei nº 2.846, de 13 de outubro de 1994; a Lei nº 4.304, de 10 de março de 2010; a Lei nº 4.482, de 14 de abril de 2011; e a Lei nº 5.318, de 12 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de outubro de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

LUIZ GUILHERME PEREZ
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de outubro de 2018.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo